



**PROCESSO Nº 0289.279/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO EM CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA.**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO**, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epígrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

A Comissão Permanente de Licitação determinou o encaminhamento do presente procedimento licitatório na Modalidade Inexigibilidade nº. 004/2021, tendo por objeto a Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria e Orientação em Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

Trata-se de consulta acerca da contratação da empresa **JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 10.835.928/0001-40, para proceder aos serviços acima epígrafados.

Inegável, pois, a necessidade da contratação de uma empresa com o objetivo de suprir a necessidade desse município almejando a Prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, com atuação na área do Direito Público, para efeito de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e orientação em controle interno para o bom desempenho da Administração da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão (MA).

Assim, a priori, insta acentuar que a contratação em foco poderá ocorrer sob o viés da inexigibilidade licitatória.

A própria lei de regência das licitações determina o que pode ser objeto de contratos administrativos, sendo certo que quanto a prestação de serviços técnicos especializados,



tal como o objeto do presente contrato, pode ser celebrado pela administração pública por meio da inexigibilidade de licitação, senão vejamos as disposições da Lei n.º 8.666/93:

**“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria e Orientação em Controle Interno, vez que, o certame é realizado com inexigibilidade de licitação, com fulcro no citado artigo da Lei n.º 8.666/93, visto a notória especialização da contratada em frente ao objeto do presente processo licitatório.

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e LC 101/2000, a contratação sob referência profissional não merece maiores considerações, não só pelas condições objetivas que abonam a contratada tanto sob o ângulo pessoal de seu representante, como também pelas suas condições ético-profissionais que contemplam confiança e credibilidade, individualmente ou por meio da equipe de trabalho, indispensáveis ao seu desempenho e necessário ao assessoramento sob a ótica para alcançar o objetivo deste.

Desta forma justifica-se a contratação da referida empresa, com fundamento legal no Art. 25, caput e inciso II e art. 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93, a autoridade



administrativa pode inferir, tomando por conclusão que o trabalho específico a ser desempenhado, atende as necessidades do município.

Nesse sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

**"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".**

*Complementa ainda Marçal Justen Filho:*

**"A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de 'intermediação' (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada prestador do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade — criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca. A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (...) Ou seja, não basta o domínio abstrato da teoria. Nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, é imperioso ser titular de habilidades e conhecimentos que permitam executar concretamente, de modo satisfatório, a prestação de que a Administração necessita. (...)"**

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço.

Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.



Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são ~~marcados por uma~~ orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

**“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”**

A Lei 14.039/2020 veio consolidar tal entendimento ao inserir dispositivo no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Vejamos o dispositivo inserido:

**“Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):**

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Há de se levar em consideração ainda o entendimento do STF quanto aos requisitos voltados especificamente para a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, materializados na ementa seguinte:

**“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14)”**



Conforme descrito acima, realizado o procedimento formal, exigidos pelo STF estão regularmente demonstrados no caso.

A escolha agora depende, conforme decidiu o STF no INQ 3.077/AL, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, da “confiança da Administração”, veja-se:

**“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico”.**

Referido requisito pode ser verificado em razão do histórico de trabalho do referido escritório com a tese pretendida, donde se extrai que o mesmo não se trata de mero “aventureiro”, descompromissado com o trabalho realizado, pois comprova que vem prestando tais serviços por muito tempo desempenhando com maestria o mesmo objeto, conforme prova-se com os Atestados de Capacidades Técnicas anexados aos presentes autos.

Dessa forma, podemos afirmar que no presente caso o critério de confiança é objetivo, pautado no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pelo escritório em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo de Contas Executivo nº 4836-02.00/09-0, Primeira Câmara, Cons. Relator Helio Saul Mileski, Publicado em 10/11/2010):

**“Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.”**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou Súmula reforçando a legalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade:



**“SÚMULA N. 04/2012/COP**

**O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”**

Por fim, demonstrou-se nos autos, que o preço cobrado encontra-se dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado.

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender às exigências previstas especificamente na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, o disposto nos arts. 25 e 26 e suas posteriores atualizações, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do pacto supra.

Quanto à ratificação e à publicação, que se observe o prazo legal de 05 (cinco) dias, em Imprensa Oficial, para divulgação da referida inexigibilidade e extrato do contrato.

Enfim, aqui estão exemplificadas as necessidades que justificam a Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Assessoria e Orientação em Controle Interno a serem prestados a este município pela empresa proponente.

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta do contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.



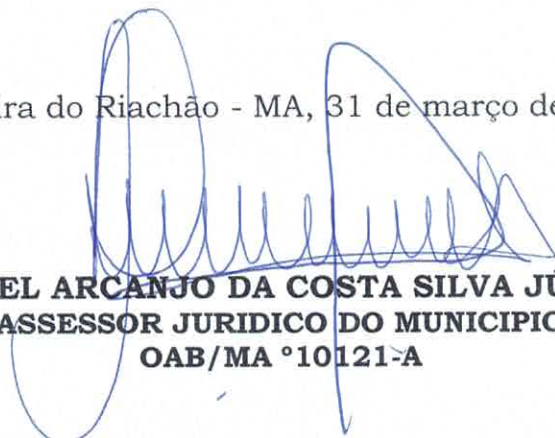
Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por inexibibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 31 de março de 2021.

  
**MIGUEL ARCANJO DA COSTA SILVA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURIDICO DO MUNICIPIO**  
**OAB/MA °10121-A**